

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Decreto executivo conjunto n.º 25/99
de 27 de Janeiro**

Impondo-se definir e uniformizar os valores das taxas de madeira em toros, irradicando-se a prática do estabelecimento de valores uni-

ARTIGO 2.º

A exploração florestal só é permitida aos detentores de licenças de exploração florestal.

ARTIGO 3.º

Para a emissão de licenças de exploração florestal dever-se-á observar escrupulosamente os seguintes critérios:

- a)* a observação das normas legais em vigor no País;
- b)* a emissão de licenças de corte de madeira para áreas até 1000 hectares ou que visam a exploração de volumes inferiores a 500m³, são da competência do Governo Provincial da área que superintende a exploração;
- c)* a emissão de licenças para volumes superiores a 500m³ ou para áreas de corte acima de 1000 hectares, são da exclusiva competência do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na sua qualidade de administrador do Fundo Nacional de Terras ou a quem julgar conveniente delegá-lo no quadro da estrutura e competências orgânicas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d)* as licenças para exploração e produção de lenha e carvão vegetal que não ascendam aos 1500 esteres e 71 000 quilogramas, respectivamente, são da competência do Governo Provincial da área que superintende a exploração;
- e)* as licenças para exploração e produção de lenha e carvão vegetal para fins industriais ou seja superiores a 1500 esteres e 71 000 quilogramas, respectivamente, são da competência exclusiva do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na sua qualidade de administrador do Fundo Nacional de Terras ou, a quem julgar conveniente delegar, no quadro da estrutura e competências orgânicas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f)* para explorações anuais de madeira superiores a 500m³ é obrigatória a instalação do equipamento industrial e mecânico necessário ao completo e integral aproveitamento do material lenhoso abatido, incluindo apresentação de estudo de viabilidade, onde se registarão os objectivos da explora-

ção, com referência à qualidade e natureza dos produtos, aos quantitativos médio anual de corte, ao grau de industrialização e aos mercados de abastecimento; menção dos meios humanos, industriais e mecânicos a utilizar ao ciclo completo da exploração, do abate ao transporte, com estimativa de custo e referências às instalações industriais e sociais projectadas, com estimativa do investimento correspondente.

ARTIGO 4.º

A solicitação da renovação de licenças para a próxima campanha deverá ser feita entre 15 de Setembro a 15 de Fevereiro do ano seguinte.

ARTIGO 5.º

O volume máximo de madeira a ser explorada por campanha de exploração florestal é anualmente fixado através de circular do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

ARTIGO 6.º

Com vista a assegurar um melhor entendimento dos aspectos contidos no presente despacho, o Instituto de Desenvolvimento Florestal deverá elaborar um instrutivo metodológico.

ARTIGO 7.º

É revogado o despacho de 20 de Julho de 1992, do Director Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal e assim como outras disposições que contrariem o presente despacho.

Este despacho entra imediatamente em vigor.